



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

Idosa

F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente

F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária

F-C Comissão de Proteção Animal

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

F-C Comissão de Segurança Pública

PROJETO DE LEI Nº 7.899/2023

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 03/10/2023

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA CAETANO MÁRIO ABRAMOVICH GREGO (*1934 +2021)

Autor: Ver. Ely da Autopeças.

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>17 / 10 / 2023</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7899 / 2023

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA CAETANO
MÁRIO ABRAMOVICH GRECO (*1934 +2021).**

Autor: Ver. Ely da Autopeças

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA CAETANO MÁRIO ABRAMOVICH GRECO a atual Estrada Rural “Sem Denominação”, sem saída, com início na Estrada Célio Rodrigues de Lima, no bairro Distrito Industrial.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 17 de outubro de 2023.

Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7899 / 2023



**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA CAETANO
MÁRIO ABRAMOVICH GREGO (*1934 +2021).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA CAETANO MÁRIO ABRAMOVICH GREGO a atual Estrada Rural “Sem Denominação”, sem saída, com início na Estrada Célio Rodrigues de Lima, no bairro Distrito Industrial.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2023.

Ely da Autopeças
VEREADOR

ASSINADO POR Ely da Autopeças - 03/10/2023 13:50:53 - 28D0-MZG7-WW79-74E0



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Caetano Mario Abramovic Greco, mais conhecido como Mario Greco, nasceu em São Paulo no ano de 1934. Descendente de pai italiano, Luigi Greco, e de mãe iugoslava, Cristina Abramovic, a educação de Mario teve forte influência italiana, tanto que parte de seus estudos foi realizada no Colégio Dante Alighieri, fundado pela comunidade italiana de São Paulo.

Nos primeiros anos de sua vida adulta, Mario dedicou-se à música e ao comércio – por um lado, o piano era seu instrumento e a composição seu prazer; por outro, o pai Luigi, sócio em um açougue, transmitia ao filho seus conhecimentos de comerciante.

Nos anos 1962, Mário e seu irmão Aldo receberam do pai um presente que iria mudar completamente suas vidas: uma pequena empresa de produção de chaves, localizado na Barra Funda, em São Paulo.

A partir desse momento, Mario dedicou-se de corpo e alma à nova empreitada, exercendo várias funções simultaneamente: ficou responsável pela produção de chaves, também pela venda, bem como pela gestão de todo o negócio.

É dessa época uma das anedotas que contava em sua vida: o fato de todos os dias pegar um ônibus com malas repletas – e pesadas – de chaves e percorrer os chaveiros do centro de São Paulo para vender seu produto.

Foi necessário um trabalho árduo e longo, durante o qual Mario pôde demonstrar suas diversas habilidades, entre as quais uma grande capacidade de negociação e de gestão, e um excelente relacionamento com seus funcionários e seus clientes, sempre visando à expansão do negócio e a entrega de um produto de excelência. E foi assim que o sucesso chegou e a pequena empresa se transformou na Indústria de Chaves Gold, a mais importante marca de chaves da indústria brasileira.

Nos anos 2000, contando com a colaboração imprescindível de seu filho Luiz Paulo, Mário trouxe iniciativas valiosas para a Gold. Em 2010, a empresa começou a produzir cadeados, projeto que resultou na mais moderna fábrica de cadeados da América Latina. Posteriormente, com o objetivo de ampliar e qualificar ainda mais o parque industrial da empresa, a Gold foi transferida respectivamente para Jundiaí, em 2007, e para Pouso Alegre, em 2018.

Ao longo dos 70 anos de história da Gold, a liderança de Mario Greco foi sem dúvida essencial para a construção da maior indústria de chaves da América Latina, e da empresa líder de vendas de chaves em todo o Brasil.

Por sua vez, a vida pessoal de Mario teve muitos marcos que também o motivaram a construir sua história de grande industrial. Pai exemplar e querido de quatro filhos e seis netos, esposo dedicado, amigo sem igual, que sempre valorizou extremamente a amizade, Mario teve uma vida com inúmeros momentos de encontro, festa, alegria e amor.

Em suma, Caetano Mario Greco foi uma pessoa que viveu plenamente e se dedicou plenamente a tudo que o fez na vida, transformando, sem dúvida, o mundo em um lugar melhor.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2023.

Ely da Autopeças
VEREADOR

ASSINADO POR Ely da Autopeças - 03/10/2023 13:50:53 - 28D0-MZG7-WW79-74E0

Selo Digital

547

0000015299121X



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>

CERTIDÃO DE ÓBITO CAETANO MÁRIO ABRAMOVICH GRECO

CPF
010.735.328-87

MATRÍCULA
115170 01 55 2021 4 00123 105 0073452-54

SEXO: MASCULINO | COR: BRANCA | ESTADO CIVIL E IDADE: DESQUITADO - 86 ANOS DE IDADE

NATALIDADE: SÃO PAULO-SP | DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: RG 17400661 SSP/SP | ELEITOR: SEM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Luigi Greco e Christina Abramovich Greco
RESIDENTE NO MESMO LOCAL ONDE OCORRERA O ÓBITO

DATA E HORA DE FALECIMENTO: DEZOITO DE AGOSTO DE DOIS MIL E VINTE E UM - ÀS 20:35 H | DIA: 18 | MÊS: 08 | ANO: 2021

LOCAL DE FALECIMENTO
EM DOMICÍLIO, NA RUA SALES JUNIOR, 285, APARTAMENTO 82, ALTO DA LAPA, NESTE SUBDISTRITO, SÃO PAULO - SP

CAUSA DA MORTE
INSUFICIÊNCIA CARDÍACA, MIOCARDIOPATIA ISQUÊMICA, INSUFICIÊNCIA CORONARIA

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido): FOI SEPULTADO NO CEMITÉRIO GETSÊMANI - MORUMBI, EM SÃO PAULO, SP. | DECLARANTE: ALINE HAN MARTINS

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. FERNANDO DE PAULA MACHADO CRM N° 100696

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCEM
Assento lavrado em 25 de agosto de 2021, no Livro C-0123, Fls. 105F, sob n° 000073452. O falecido era desquitado de Clélia Chirumpolo, casamento registrado no livro n° B-15, fls. 124, termo n° 4297, em São Paulo - 39° Subdistrito - Vila Madalena - SP. Deixa os seguintes filhos maiores de idade: Luiz Paulo, Simone, Claudia e Leopoldo. Não deixa bens, não deixa testamento, era eleitor, era reservista e era beneficiário do INSS. Foi declarado que o falecido vivia em União estável com: Christian Aparecida Costa.. ***

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário, para identificação de seu portador.

RCPN do 14° Subdistrito Lapa
Juliana Patu Rebello Pinho - Oficial
Praça Professor José Azevedo Antunes, 45/49, São Paulo/SP
Cep: 05072050 - Fone 3647-5600
e-mail: registro@cartoriodalapa.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
São Paulo, 25 de agosto de 2021

Jeanne Alejandra Lemos de Carvalho
Escrevente Autorizada

ISENTO DE EMOLUMENTOS

Ditada por: Lindiane

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
14° SUBDISTRITO - LAPA
JEANNE ALEJANDRA LEMOS CARVALHO
ESCREVENTE

36 OFICIAL REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
A presente cópia reproduzida está conforme o ORIGINAL apresentado aqui em São Paulo

30 AGO 2021



Av. São Francisco, 100 - Pouso Alegre - Minas Gerais

39-6501 | 3429-6502 | Site: www.cmpa.mg.gov.br

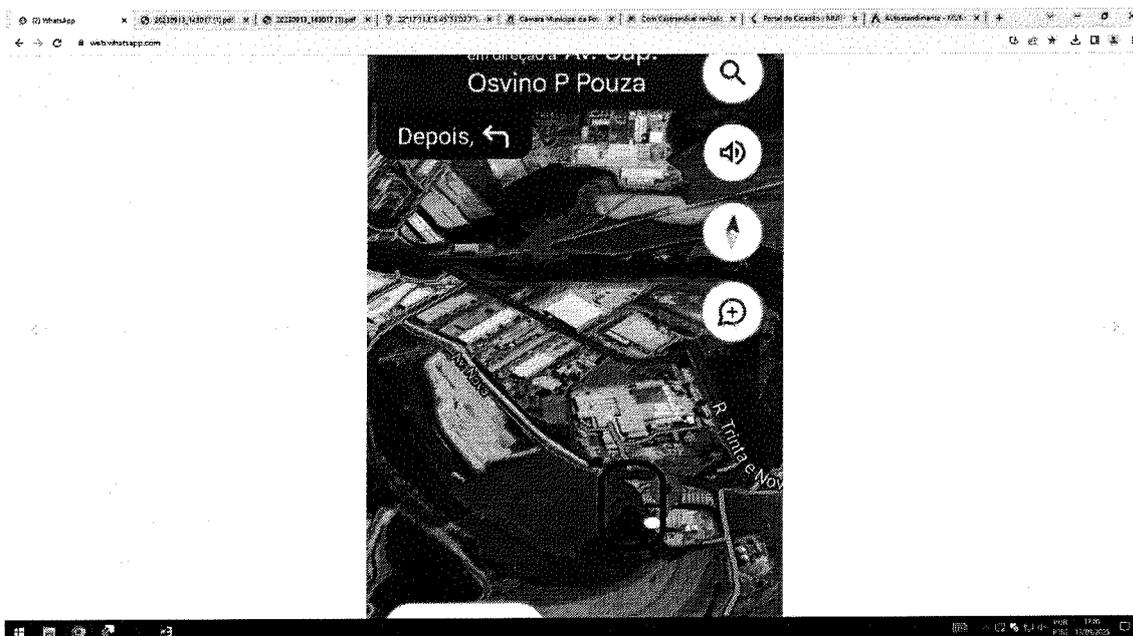
115170 - AA000207021



115170 - AA000207021 07/21



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 09 de outubro de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.899/2023**, de autoria do **Vereador Ely da Autopeças**, que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA CAETANO MÁRIO ABRAMOVICH GREGO (*1934 +2021).”**

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que passa a denominar-se RUA CAETANO MÁRIO ABRAMOVICH GREGO a atual Estrada Rural “Sem Denominação”, sem saída, com início na Estrada Célio Rodrigues de Lima, no bairro Distrito Industrial.

O *artigo segundo (2º)* aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

1

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - 09/10/2023 14:08:00

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

2



Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; (grifo nosso)*

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in *Gestão Pública e Direito Municipal*, 1ª. ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)



Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/22.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/22.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.899/2023**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira

OAB/MG nº 114.586



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7899/2023, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA CAETANO MÁRIO ABRAMOVICH GREGO (*1934 +2021).”

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7899, DE 03 DE OUTUBRO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Projeto de Lei 7899/2023**, que dispõe sobre a denominação de logradouro público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

¹ Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;

II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo;

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;

VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;

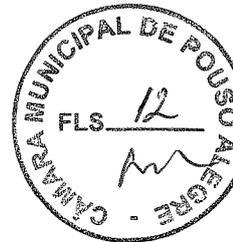
VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

² Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Também restou demonstrado que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal³.

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB. Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Políticas_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf)

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

³ Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7899/2023, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Pouso Alegre, 02 de Outubro de 2023.

IGOR PRADO Assinado de forma
digital por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Dados: 2023.10.03
14:18:30 -03'00'

Igor Tavares
Relator

ANTONIO DIONICIO Assinado de forma digital
por ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:342092396 PEREIRA:34209239615
15 Dados: 2023.10.17
13:37:12 -03'00'

Vereador Dionício do Pantano
Presidente

ODAIR PEREIRA DE Assinado de forma digital
por ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:002771586 SOUZA:00277158680
80 Dados: 2023.10.17
14:28:52 -03'00'

Vereador Odair Quincote
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7.899/2023 DE AUTORIA DO VEREADOR ELY DA AUTOPEÇAS QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA CAETANO MÁRIO ABRAMOVICH GREGO (*1934 +2021).

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7.899/2023 DE AUTORIA DO VEREADOR ELY DA AUTOPEÇAS QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA CAETANO MÁRIO ABRAMOVICH GREGO (*1934 +2021).**

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que a matéria veiculada, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no art. no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal – artigo 24 da C.F/88.). Observa-se que o Projeto de Lei em questão, em relação a iniciativa, encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

O Projeto de Lei nº 7.899/2023 em análise passa a denominar-se RUA CAETANO MÁRIO ABRAMOVICH GREGO a atual Estrada Rural “Sem Denominação”, sem saída, com início na Estrada Célio Rodrigues de Lima, no bairro Distrito Industrial.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.899/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 17 de outubro de 2023.

OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564579
600

Digitally signed by OLIVEIRA
ALTAIR AMARAL:49564579600
Date: 2023.10.17 15:08:54
-03'00'

Oliveira
Relator

BRUNO DIAS
FERREIRA:04
954779669

Assinado de forma
digital por BRUNO DIAS
FERREIRA:04954779669
Dados: 2023.10.17
15:48:52 -03'00'

Bruno Dias
Presidente

IGOR PRADO
TAVARES:09
542853602

Assinado de forma
digital por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Dados: 2023.10.17
15:30:56 -03'00'

Igor Tavares
Secretário